



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A**  
**FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ**  
**VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

## SENTENÇA

Processo nº: **2000098-35.2013.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Partes e Procuradores**  
 Requerente: **Laura Aparecida Camargo Franco e outro**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juíza de Direito: Dra. **Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro**

Execução nº 2013/002839

### **VISTOS.**

Trata-se de incidente instaurado em 1990 para recebimento de expurgos inflacionários a partir de janeiro de 1989. O último recurso interposto transitou em julgado em 04/04/2003 (fls. 697). Através de petição de 10/05/2022 (fls. 1510/1515) o Banco Santander pede pela extinção da execução diante da execução. A Exequente, mediante petição de 21/10/2022 (fls. 1642/1644) contesta a alegação de prescrição, alegando que seria aplicável aquela do Código Civil de 1916, vintenária, e pugnando pelo pagamento das diferenças devidas. A Fazenda Pública (fls. 1650) manifestou-se no sentido de não possuir interesse processual na demanda.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

No que tange à regularidade processual, tratando-se de poderes outorgados pelo inventariante e diante do longo período sem manifestação nestes autos, deverá o Patrono providenciar os seguintes documentos: certidão de óbito; certidão de inventariante ou documento equivalente atualizada; certidão de objeto e pé do processo de inventário ou documento que comprove que o mesmo se encontra em andamento; procuração do espólio representado pelo seu inventariante e seus documentos pessoais. **Prazo: 20 (vinte) dias.**

No mérito, inicialmente saliento que tratando-se de ação executiva de diferenças de correção monetária de precatórios pagos pela Fazenda Pública e não levantados tempestivamente pela parte, é possível o imediato julgamento da lide, pois por decisão monocrática prolatada no RE 632.212/SP e publicada em 26/04/2021, o Ministro Gilmar Mendes proferiu a seguinte decisão:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), **excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença** e os que se encontrem em fase instrutória.(grifo nosso).

Comparando-se com a vasta jurisprudência dominante acerca dos expurgos inflacionários, alegada pela Exequente, verifico que o presente caso é verdadeiro *distinguish* dos posicionamentos elencados (quando há distinção entre o caso concreto e os paradigmas indicados pelas partes). Trata-se de pedido isolado de juros, não agregado ao capital principal ou a valor depositado em conta poupança, mas simples correção monetária, eis porque trata-se de pedido de item acessório e não de principal, como nos casos alegados. Portanto, incabível a jurisprudência dominante, que é clara ao alegar que o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, §3, inciso III e o artigo 178, §10º, inciso III do Código Civil de 1916 são aplicáveis aos acessórios:

AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU - Prescrição dos juros remuneratórios - A prescrição a que se referia o art. 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916, assim como o artigo 206, § 3º, III, do Código Civil atual, dizia respeito a juros e outros acessórios, ao passo que a matéria tratada nos autos se refere à correção monetária e juros incorporados, que passam a constituir o próprio capital, não se aplicando, portanto, os referidos dispositivos - Sentença mantida. - Ilegitimidade passiva ad causam - Alegação afastada - Existência de contrato de depósito entre as partes, sendo incompreensível a pretensão de atribuir ao Governo Federal a legitimidade para responder à ação - Sentença mantida. - Cobrança - Matéria de fundo que se encontra pacificada nos precedentes, de forma iterativa, tanto no que concerne à exigibilidade do crédito reclamado, quanto ao índice aplicável - Ainda que o réu não tenha agido com dolo ou culpa e tenha se limitado a cumprir "ato de príncipe", deve responder por eventual prejuízo causado, em razão dos contratos de depósito que mantinha com o autor - Sentença mantida. - Correção monetária - Utilização da Tabela Prática de Cálculos Judiciais deste Tribunal - Ausência de ilegalidade - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9178691-39.2007.8.26.0000; Rel.: Marino Neto; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara Cível; j. 18/05/2023)

Mais uma prova da distinção alegada acima é que o presente processo não se encontrava suspenso desde 2010, como os casos frequentemente trazidos aos tribunais, pois nos autos dos recursos RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307, o Ministro Dias Toffoli, em decisão publicada em 01/09/2010, determinou "*a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória*"(grifo nosso).

Ante todo o exposto, tratando-se de caso claro de *distinguish* da jurisprudência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A**  
**FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ**  
**VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

citada, verifico que o pedido se encontra prescrito. Preconiza o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*"

A pretensão relativa a atualização de precatórios iniciou-se em janeiro de 1989 e a ação foi proposta no ano seguinte, não havendo o decurso da metade do prazo estabelecida pela regra de transição do novo Código Civil. Cabível, portanto, a aplicação do artigo 206, §3, inciso III do diploma civilista vigente, que determina que a "*a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela*" prescreve em 3 (três) anos.

Dado que o trânsito em julgado do recurso ocorreu em 2003, passados mais de vinte anos, a pretensão não encontra mais guarida legal.

Nada mais havendo para o precatório **EP/Processo Depre nº 2000098-35.2013.8.26.0053**, pois quitada a integralidade do crédito requisitado em favor de **Espólio de Laura Aparecida Camargo Franco, JULGO EXTINTO O PROCESSO** com relação aos seus credores, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ofício à DEPRE** para as devidas providências quanto à extinção do precatório 2000098-35.2013.8.26.0053.

Após, providencie a serventia judicial a baixa do presente feito – movimentação 61615 – Arquivado definitivamente.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**